

407.680



PODER JUDICIÁRIO

REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

VITÓRIA — ESPÍRITO SANTO

CADASTRADO

CURSO ORDINÁRIO N.º

RO

01833/93

ORIGEM: 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES  
RT-1598/91

RECORRENTE: SHOP EDAR COMERCIAL S/A

Adv.: Domingos de Sá Filho

OAB/ES 3998

Fls. 19

RECORRIDO: JOSÉ EDMILSON ABÍLIO

Adv.: Fernando Barbosa Neri

OAB/ES 3423

Fls. 93

01598.1991.002.17.00-0



0002 RT 01598/1991

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

REVISOR: JUÍZA REGINA UCHÔA DA SILVA

*Handwritten signature*

# JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Vitória/ES

N.º 1.598/91

Resultado: .....

Valor: .....

CUSTAS: .....

RTE: JOSÉ EDIMILSON ABILIO	AUDIÊNCIA 12.09.91 13:44 hs
RDO: CHOP LAR COMERCIAL S/A	01/10/91, 13:50h 12 dez - 14,20 Dne del
OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (COM PEDIDO DE LIMINAR)	09 nov. 92 - 15,10 1 - 1º dez - 16,00 29/04/93 - 9,12
<b>AUTUAÇÃO</b>	
Aos 27 dias do mês de agosto	
de 19 91, nesta cidade de Vitória/ES e na	
Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento	
autuo a PRESENTE RECLAMAÇÃO	
Diretor de Secretaria P/ Ricardo de H. Simon Auxiliar Judiciário	

3110  
:33

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo



EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA-ES.

JUNTA DE

TRT - 1ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
VITÓRIA - E. SANTO  
**PROTOCOLO**  
N.º 1.598  
27 / 08 / 1991

TRT - DISTRIBUIDOR  
Recebida em 26/8/91  
distribuída a 2ª JCJ  
de Vitória em 26/8/91  
sob bilhete n.º 4767  
Cy  
Distribuidor  
**CLYRIO ASSUMPTÃO FILHO**

*Ricardo de A. Simon*  
Auxiliar Judiciário

JOSE EDIMILSON ABILIO, brasileiro, separado, vendedor, protador da CJPS 23414, série 481a, residente na Rua Conceição da Barra, 15, Vista da Serra, Serra-ES, assistido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESP. SANTO, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 240, sala 805, Centro, Vitória-ES, onde receberá notificações, por seu advogado (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COM PEDIDO DE LIMINAR -

contra CHOP LAR COMERCIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rod Carlos Lindemberg, 100, Centro, Vila Velha-ES, pelas razões que passa a expor:

1. Foi o Reclamante admitido pela Reclamada em 01 de abril de 1991, na função de vendedor, e percebe atualmente a comissão 3% (três por cento) sobre suas vendas efetuadas no mês.

2. Em 31 de julho de 1991, foi registrada a chapa no 1, na qual consta o nome do Reclamante como candidato no cargo de diretor suplente representante da categoria dos comerciários, cujo pleito se realizará nos dias 27, 28, 29 e 30 de agosto de 1991, conforme demonstra atestado de registro de candidatura anexo.

3. No período de 24 a 31 de julho e de 03 a 09 de agosto de 1991, o Reclamante esteve de licença médica por estar com o seu estado de saúde abalado e não se encontrar em condições de trabalhar.

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo



4. Ocorre que em 24 de julho de 1991, a Reclamada, sabendo que o Reclamante iria se candidatar para concorrer nas eleições a serem realizadas no Sindicato da categoria dos comerciários, o demitiu sem justo motivo, mesmo sabendo que o Reclamante estava de licença médica, conforme atestado anexo.

5. A demissão do Reclamante é nula por duas razões: primeira, porque foi demitido no período em que estava suspenso o seu contrato de trabalho, visto que estava de licença médica; segunda, porque tal demissão teve por objetivo frustrar o direito à estabilidade, assegurado ao Reclamante, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 543, parágrafo 3º, da Consolidação da Leis do Trabalho, pois sabia a Reclamada que o Reclamante iria registrar sua candidatura, como registrou, para concorrer nas eleições sindicais do Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Esp. Santo. Por conseguinte, na forma do art. 9º da CLT, nula foi a demissão do Reclamante, vez que foi um ato que visou prejudicar direito assegurado pela CLT e também porque encontrava o Reclamante com seu contrato laboral suspenso em razão da licença médica. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

## **\*RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OPTANTE PELO FGTS - EMPREGADO EM LICENÇA MÉDICA**

- Nula é a dispensa sem justa causa, ainda que do optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se o empregado está em gozo de licença médica - Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 9º e 476 - Recurso ordinário provido. Sentença reformada (TRF-1ª R. - Ac. unân. da 1ª T., publ. em 22.04.91 - RO 90.01.13371-1-DF - Rel. Juiz Catão Alves...) (COAD - Informativo Semanal nº 27/91 - pág. 261).

6. Mesmo que não fosse nula pelas razões exposta no item anterior, a demissão do Reclamante seria, como é, nula em razão da estabilidade provisória que adquiriu no período do aviso, pois, mesmo em caso de indenizado, o prazo do aviso prévio se insere no tempo de serviço, conforme expressamente determina o parágrafo 1º do art. 487 da CLT. Neste sentido já manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

## **\*ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO DA CANDIDATURA APÓS DADAÇÃO DE AVISO PRÉVIO**

Estabilidade provisória. Aviso prévio indenizado. Registro de candidatura. Há de ser considerada para fins do disposto no art. 543, da CLT, o registro da

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo

04  
a

candidatura efetuado após a concessão do aviso prévio, ainda que indenizado, considerando-se que o seu prazo, em qualquer situação integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Embargos acolhidos. (Acun da SEDI do TST - ERR 2272/87.8 - Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - j19.06.90 - Embte.: Venilton Ferreira Martins; Embda.: Gravina e Praetzel - Comunicação Visual Ltda - DJU I 21.09.90, p 9.855 - ementa oficial)" (REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA - 1ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 1990 - No 21/90 - PÁGINA 341)

7. Do voto do Relator foi transcrito no Repertório IOB de Jurisprudência da 1ª quinzena de novembro/90 - no 21/90 - página 341 - os seguintes fundamentos:

"A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista no art. 543, da CLT, visa a manutenção de um contrato de trabalho em vigor, permitindo a candidatura do empregado, porque mantém vínculo com a categoria profissional que busca representar, preservando-o de quaisquer arbitrariedade do empregador, que impeçam o exercício de sua atividade sindical. A maior delas é a despedida imotivada ou injusta. A atividade sindical é legítima e, portanto, não pode ser alvo de pressão ou coação. Essa garantia socorre àquele trabalhador despedido e dispensado do cumprimento do aviso prévio, cujo valor lhe foi indenizado, e que registrou sua candidatura a cargo eletivo no Sindicato após esse fato.

O registro de uma candidatura imprime a marca da conclusão a uma das etapas do processo eleitoral.

Não ocorre de modo repentino, como a explosão que se segue a uma fagulha.

São costumeiramente lentas as negociações para a composição de uma chapa de candidatos, mesmo em se tratando de eleição sindical.

É provável que o empregador tenha tomado conhecimento das negociações, das idas e vindas dos avanços e recuos, que acabam dando causa ou frustrando uma composição para fins eleitorais entre os seus empregados.

A dispensa - esta sim abrupta a surpreendente - feita sem o cumprimento, pelo patrão, do período legal e mínimo

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo



do aviso prévio, tem as características de uma dispensa obstativa. Da dispensa que tentou impedir uma candidatura.

Ora, se indenizado, e principalmente porque indenizado, o prazo relativo ao aviso prévio se insere no contrato de trabalho, conforme expressamente determina o art. 487, parágrafo 1º, da CLT.

Não poderia deixar de assim ser entendido, sob pena de se autorizar o empregador que desobedece a lei, colher mais de um proveito da sua rebeldia frente à legislação".

8. Também outros Tribunais Regionais do Trabalho decidiram reconhecendo ao candidato registrado para concorrer eleição sindical o direito à estabilidade provisória no curso do aviso prévio, mesmo indenizado. Senão vejamos:

## "DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - EFEITOS

Aviso prévio dado pelo empregador. Registro de candidatura da empregada para cargo de representação sindical durante o aviso prévio, com posterior eleição e posse. Suspensão do curso do pré-aviso, uma vez que este integra o tempo de serviço para todos os efeitos e no seu período subsistem os direitos e obrigações de ambas as partes, por expressas disposições. Nulidade da rescisão contratual. Reintegração no emprego até o término da garantia estabilitária, no resguardo da representação da classe e da plena efetivação dos arts. 487, parágrafo 1º, 490/1 e 543, parágrafos 3º e 4º da CLT, do art. 8º, VIII, da CF/88 e dos Enunciados 5, 73 e 182 do TST. Jurisprudência: TRT 4ª Reg. RO 4236/88 - Ac. 3ª T., 9-5-89. Rel. Juiz Geraldo Lorenzon. (Revista LTr de outubro/89 - págs. 1.209 a 1210).

## "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CANDIDATO A CARGO ELETIVO SINDICAL - AVISO PRÉVIO

A estabilidade provisória é adquirida pelo empregado que se candidata a cargo de direção no sindicato da categoria,

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo



com ciência à empresa, mesmo que isso ocorra no prazo do aviso prévio que deveria ser pago sem trabalho, em face da inexistência de motivo justo para a rescisão contratual pela empresa (TRT 4a R. - Ac. da 4a T., de 19-09-90 - RO 4.245/88 - Rela Juíza Beatriz Goldschmidt - Aldino Vedoy Soares x Calçados Orquídea Ltda). (COAD - ADT - INFORMATIVO SEMANAL No 27/91 - PÁG. 262).

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

Estabilidade sindical - aviso prévio - registro de candidatura para eleição de cargo de dirigente sindical. Uma vez que a dispensa só se torna efetiva ao final do aviso prévio (artigo 489/CLT), o registro de candidatura, para disputar eleição sindical, feito no curso dele, atrai a consequência do artigo 543/CLT. (Ac. da 2a T do TRT da 3a R - mv - RO 1.536/87 - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Recte.: Rosemar Ucha Peres; Recdo.: Casa de Saúde Santa Clara S/A - Minas Gerais II 30.10.87, pp 62/3 - ementa oficial)" (REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA - 1a QUINZENA DE DEZEMBRO/87 - No 17/87 - PÁG. 186).

9. Portanto, foi arbitrária a demissão do Reclamante, pois este é portador da estabilidade provisória em razão do registro de sua candidatura ao cargo de diretor sindical, estabilidade esta que lhe é assegurada até um ano após o término do mandato, caso seja eleito. Ademais disso, no dia de sua demissão, estava suspenso o contrato de trabalho, vez que se encontrava o Reclamante de licença médica.

10. A Reclamada não pagou, ainda, ao Reclamante a comissão de suas vendas do mês de julho de 1991 e nem o salário dos dias que ficou o Reclamante de licença médica, o que requer seja feito na forma do art. 467 da CLT.

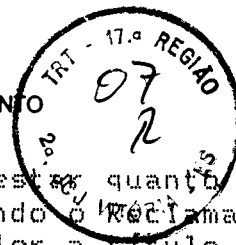
11. Embora percebe o Reclamante 3% (três por cento) sobre as vendas que efetua no mês, a Reclamada não anotou em sua CTPS o percentual de comissão que efetivamente recebe, isto é, a Reclamada anotou na CTPS percentual de comissão diverso daquele que recebe. Assim, não houve e nem há depósito do FGTS e também recolhimento ao INSS de parte das comissões recebidas pelo Reclamante.

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR ORA REQUERIDA

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo



12. Dúvidas não podem restar quanto ao dano irreparável de ordem patrimonial que está sofrendo o Reclamante com a arbitrária demissão, pois não recebe nenhum valor a título de salário e não arranja novo emprego, em razão da sua candidatura a dirigente sindical.

13. Os documentos anexados à presente demonstram que o Reclamante registrou sua candidatura ao cargo de diretor suplente representante da categoria dos Comerciários no Estado do Espírito Santo, cujas eleições realizarão nos dias 27, 28, 29 e 30 de agosto de 1991. O Reclamante adquiriu, portanto, a estabilidade provisória, não podendo, em consequência, ser demitido. Mas a Reclamada o demitiu sem motivo justo e arbitrariamente, conforme demonstra a inclusa carta de demissão, ficando, assim, evidente o "fumus boni juris".

14. O Reclamante não está recebendo nenhum salário, e este tem natureza alimentar reconhecida pelo direito positivo, pela melhor doutrina e pela jurisprudência. A demora na prestação jurisdicional pode trazer danos irreparáveis para a Reclamada, visto que o salário destina suportar despesas mensais com alimentação, moradia, saúde, vestuário educação e transporte para o trabalhador e sua família. Portanto, há o "periculum in mora", não só pelo exposto aqui, mas também em decorrência das somas dos seguintes fatores:

a) O Reclamante não tem outra fonte de rendimento. É com o salário que recebe que alimenta a si e sua família;

b) Não pode o Reclamante arranjar novo emprego e, nem mesmo se quizesse arranjar, pois está sendo demitido sem justo motivo e arbitrariamente do atual emprego porque é candidato ao cargo de diretor sindical.

15. O emprego é a única fonte de renda do Reclamante. Enquanto aguarda a decisão judicial dessa Justiça especializada estará impedido de arranjar outro emprego e não receberá nenhum salário enquanto estiver a espera da decisão judicial. Todos sabemos que o acúmulo de processos impede uma decisão rápida da Justiça, e a demora na prestação jurisdicional pode causar danos à saúde e, mesmo, à vida, pois o não recebimento do salário leva o trabalhador e toda sua família ao desespero em razão do caráter alimentar do salário. Logo, in casu, sem sobra de dúvida, estão presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requisitos que autorizam a concessão da MEDIDA LIMINAR, que ora se requer, "inaudita altera parte".

16. ANTE O EXPOSTO, REQUER:

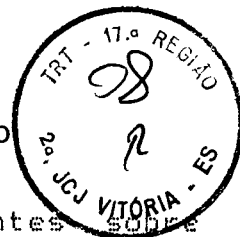
a) Seja deferida MEDIDA LIMINAR "inaudita altera parte" compelindo a Reclamada a reintegrar o Reclamante em suas funções normais até decisão final da ação e a pagar os salários decorrente da comissão, os adicionais, as vantagens de instrumentos coletivos, de normas internas, vencidos e



# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo



vincendos, tudo com correção monetária e juros incidentes sobre o principal;

b) Seja declarada nula a demissão do Reclamante para lhe assegurar a estabilidade no emprego, inclusive, até um ano após o término do mandato, se eleito, conforme dispõem os arts. 8, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 543, parágrafo 3º, da CLT;

c) Caso impossível a reintegração, seja condenado a Reclamada no pagamento dos salários em dobro dos meses que faltam para o término da estabilidade provisória;

d) Seja, a final, julgada a presente **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, com ratificação da liminar concedida e a condenação ainda da Reclamada a pagar os salários, os adicionais, as gratificações de natal e férias a que fez jus, as vantagens de instrumentos coletivos e de normas internas, vencidos e vincendos, tudo com correção monetária e juros incidentes sobre o principal;

e) Seja pago a comissão das vendas realizadas pelo Reclamante no mês de julho/91;

f) Seja pago o salário dos dias que teve o Reclamante de licença médica;

g) Seja depositado o FGTS do total das comissões recebidas nos meses vencidos e vincendos;

h) Seja anotado na CTPS o percentual de comissão equivalente a 3% (três por cento) sobre as vendas realizadas no mês pelo Reclamante;

i) Seja condenada a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e outras cominações legais;

j) Seja aplicado o art. 467 da CLT no que for compatível.

k) Juros e correção monetária de todas as parcelas pleiteadas;

l) Seja oficiado ao órgão do INSS para lavratura do auto de infração e cobrança das respectivas multas.

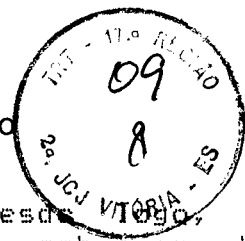
17. Reitera o requerimento de concessão da **MEDIDA LIMINAR** e requer seja a Reclamada notificada para comparecer à audiência que for designada por V. Exa, apresentando a defesa que tiver, sob pena de revelia e condenação na forma do pedido.

18. Protesta-se provar todo o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente

# COMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 240 - Sala 805 - Centro - Tel.: 223-7899 - Vitória - Espírito Santo




documental, testemunhal, pericial etc, e requer, desde logo, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso.

Dá-se à causa o valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para efeito de custas.

Nestes termos, pede deferimento

Vitória-ES, 26 de agosto de 1991

  
Gerardo da Silva Dantas  
ADVOGADO  
OAB-ES 5995



101  
201

PROCESSO Nº 1598/91

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e três, às 9:12 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do M.M. Juiz Presidente Dr. José Luiz Serafini e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes: JOSÉ EDIMILSON ABILIO e CHOP LAR COMERCIAL S/A.

Ausentes as partes.

Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte

SENTENÇA

JOSÉ EDIMILSON ABILIO vem reclamar, em face de CHOP LAR COMERCIAL S/A a reintegração, inclusive liminarmente, com o pagamento das parcelas descritas na inicial, dizendo-se admitido em 01.04.91 e despedido em 24.07.91.

Na resposta, refuta-se integralmente o pedido.

A prova foi documental.

Inconciliáveis as partes, razões finais orais.

É o relatório.

DECIDE-SE:

1. Demitido em 24 de julho de 91, o reclamante não perdeu tempo e foi à luta. No mesmo dia arranhou o atestado médico de fl. 13, no próprio Sindicato e sem indicação do motivo da doença, (mas a inicial esclarece que ele ficou com o "estado de saúde abalado", fl. 2). Terminados os oito dias do atestado, em 31 de julho, registrou-se como suplente de Diretoria do Sindicato assistente (fl. 12), e obteve mais sete dias de atestado (fl. 13), nas mesmas condições do outro. Naturalmente acabou eleito (fl. 27), em 31 de agosto, e adquiriu estabilidade sindical, nula se tornando a dispensa. Que ninguém ouse chamar isso de esperteza sindical, ou sindicalismo esperto... Pois se trata de simples uso de prerrogativas legais; tudo dentro dos conformes, já que o vínculo se mantém no decurso do aviso prévio...

2. Em consequência, deverá a reclamada reintegrar o reclamante, o quanto antes, mas não liminarmente (fl. 38), pagando-lhe os consectários legais, sem a dobra do art. 467/CLT. Devidos, ademais, os dias referentes aos atestados médicos de fl. 13 (item f, fl. 8).

3. Devidas as comissões do mês de julho de 91 (item e, fl. 8), como se apurar em liquidação.

4. Indefere-se o pleito contido no item h de fl. 8. A perícia não constatou o percentual de 3% de comissão.

5. Haverá reflexos sobre o FGTS, onde caiba.

6. Honorários advocatícios de 15% (CF art. 133).

7. A reclamada reembolsará o reclamante do adiantamento de fl. 40, hoje equivalente a cerca de Cr\$ 6.500.000,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES.

102  
PM

e depositará, em complemento aos honorários periciais, mais Cr\$ 2.500.000,00.

ISTO POSTO

Julga a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, à unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas supracitadas além de honorários advocatícios, como se apurar em liquidação, acrescidos juros e correção monetária. Custas de Cr\$2.095,07, valor da causa Cr\$120.000,00. Intimem-se as partes.

E, para constar, eu datilografei a presente ata que vai devidamente assinada.

DR. JOSÉ LUIZ SERAFINI

Nerleu Caus de Souza  
Juiz Classista  
Representante dos Empregadores

HERACLITO SANTOS  
Juiz Classista Repres. dos Empregados